



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000287727**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085629-34.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TABATTA CLARA DE OLIVEIRA PEREIRA ROCHA, é agravada VITORIA DE MOURA SILVA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPEL.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



## **PODER JUDICIÁRIO**

### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**4ª Câmara de Direito Privado**  
**Agravo de Instrumento nº 2085629-34.2025.8.26.0000**  
**Agravante: Tabatta Clara de Oliveira Pereira Rocha**  
**Agravado: Vitoria de Moura Silva**  
**Comarca: São Paulo**  
**Juiz prolator: Adriana Cristina Paganini Dias Sarti**  
**Natureza da Ação: Condomínio**

**Voto nº 8141**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO.

**I. Caso em Exame**

Recurso de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o benefício da gratuidade da justiça à autora.

Autora alega insuficiência de recursos e necessidade da gratuidade.

**II. Questão em Discussão**

A questão em discussão consiste em verificar se a declaração de hipossuficiência do agravante é suficiente para a concessão da gratuidade da justiça.

**III. Razões de Decidir**

A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, conforme o artigo 99, § 3º, do CPC, deve ser acolhida na ausência de provas robustas em contrário.

Movimentação bancária e fatura de cartão de crédito que corroboram alegações autorais de insuficiência de recursos.

Declaração de hipossuficiência que goza de presunção de veracidade.

**IV. Dispositivo e Tese**

Recurso provido.

Tese de julgamento: A declaração de hipossuficiência firmada por pessoa natural goza de presunção relativa de veracidade.

É recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão que indeferiu o benefício da gratuidade da justiça à autora em ação objetivando arbitramento de aluguel.

Inconformada, insurge-se a autora, afirmando necessitar do benefício por ser estudante de psicologia, em período integral, tendo por renda apenas pensão alimentícia de seu genitor, no valor de R\$ 1.500,00, e



## **PODER JUDICIÁRIO**

### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

trabalhos esporádicos de pequeno valor para cobrir as despesas mensais. Pugna, com isso, o provimento de seu recurso para que lhe seja concedido o benefício da gratuidade da justiça.

É o relatório.

Com base no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC), a alegação de insuficiência de recursos, quando deduzida exclusivamente por pessoa natural, goza de presunção relativa de veracidade. Isso significa que, em princípio, deve ser acolhida pelo juiz, salvo se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Tal presunção visa facilitar o acesso à justiça àqueles que, de fato, não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

Nesse sentido, ao se deparar com o pedido de gratuidade da justiça formulado por pessoa natural, acompanhado da declaração de hipossuficiência, o magistrado deve deferir o benefício, exceto se constatar a presença de indícios robustos que infirmem a alegada insuficiência financeira. Até mesmo eventual mera impugnação genérica da parte contrária, desprovida de provas concretas, não é suficiente para afastar a presunção legal. Portanto, a concessão da gratuidade se impõe como medida necessária para garantir o pleno exercício do direito de ação e a efetivação do princípio constitucional do acesso à justiça, consagrado no artigo 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal.

Em suma, a declaração de hipossuficiência firmada por pessoa natural é, em regra, suficiente para a concessão da gratuidade da justiça, competindo à parte contrária, caso queira impugnar o benefício, apresentar provas consistentes que demonstrem a capacidade financeira da parte



## **PODER JUDICIÁRIO**

### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

requerente. Na ausência de elementos probatórios robustos em sentido contrário, o deferimento da gratuidade é medida que se coaduna com a legislação processual civil e com os princípios constitucionais que regem o acesso à justiça.

Perante o pleito de gratuidade da justiça, deduzido pela autora, ora agravante, o juízo que preside o processo indeferiu o benefício por considerar que possui vasta movimentação bancária e expressivos gastos de cartão de crédito, referindo-se ao documento de fls. 86.

Respeitado o entendimento do magistrado, entendo que a hipótese dos autos autoriza a concessão da benesse à parte autora.

Não se ignora a movimentação bancária dos extratos da autora e as faturas de cartão de crédito. Deles não se vislumbram, contudo, vasta movimentação bancária, nem expressivos gastos de cartão de crédito.

Os extratos de págs. 55/62 e 63/66 demonstram pequenas entradas de dinheiro, consumidas com pagamento de boletos de instituição de ensino, conta de telefone, alimentação, supermercado, farmácia, pix. Já as faturas de fls. 67/69 e 72/73 demonstram gastos com transporte (uber) e alimentação. Os valores movimentados e das despesas comprovadas não ultrapassam o montante de R\$ 2.000,00.

Assim, vê-se que os documentos apresentados corroboram as alegações autorais.

Convenha-se que o indeferimento do benefício a quem dele necessita inviabiliza o acesso ao processo judicial ou o exercício da defesa.

Portanto, a concessão da gratuidade se impõe como medida necessária para garantir o pleno exercício do direito de ação e a efetivação do princípio constitucional do acesso à justiça, consagrado no artigo 5º,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

XXXV e LXXIV, da Constituição Federal.

Em suma, a declaração de hipossuficiência firmada por pessoa natural será prestigiada, suficiente para a concessão da gratuidade da justiça, competindo eventualmente à parte contrária, caso queira impugnar o benefício, apresentar provas consistentes que demonstrem a capacidade financeira da autora. Na ausência de elementos probatórios robustos em sentido contrário, o deferimento da gratuidade é medida que se coaduna com a legislação processual civil e com os princípios constitucionais que regem o acesso à justiça.

Tal solução segue a orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, que reiteradamente tem decidido no sentido de que a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade da Justiça, goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, de ofício, indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte de fazer frente às custas e/ou despesas processuais, pois é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.630.945/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 2/2/2017; REsp 1741663/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/6/2018, DJe 26/11/2018; AgInt no REsp n. 2.061.951/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso, com a concessão da gratuidade da justiça à autora.

**CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA**

**Relator**